

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.609/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213049-86
Impugnação: 40.010121802-46, 40.010122225-77 (Coob.)
Impugnante: Luiz Marino Nerone
CPF: 150.440.988-41
Marcelo Henrique Salas (Coob.)
CPF: 277.307.188-39
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio Saes Lopes (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.
Interceptação de transporte de mercadorias (artigos de perfumaria e cosméticos) acompanhadas de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por conter informações que não correspondiam à real operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II c/c § 2º, inciso III do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei 6.763/75. Infração caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.
Exclusão do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária vez que não restou caracterizada nos autos a sua responsabilidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias (artigos de perfumaria e cosméticos) desacobertadas de documentação fiscal hábil uma vez que a Nota Fiscal n.º 000120, apresentada no momento da interceptação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco por não representar à operação que estava sendo realizada, nos termos do artigo 149, inciso IV do RICMS/MG.

Foram os seguintes os pontos que levaram a Fiscalização a desclassificar a citada nota fiscal:

- consultas ao SICAF e a Receita Federal informam que a empresa destinatária encontrava-se com a inscrição estadual cancelada e inapta perante o Fisco Federal;

- declaração de terceiro atesta que as mercadorias foram remetidas pela empresa Odette Prado de Biasi-ME., CNPJ nº 08.193.042/0001-06/SP, e que por engano foi emitida a nota fiscal de Comercial e Industrial Luchetta Ltda., a qual não opera há um ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, incisos II c/c § 2º, inciso III e 55, inciso II c/c parágrafos §§ 1º e 3º.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/30, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Autuado era proprietário do veículo, o qual foi vendido ao Coobrigado em agosto de 2006, mas a transferência somente foi efetuada após a quitação financeira entre ambos, conforme Certificado de Registro de Veículos;

- são pessoas idôneas, sem quaisquer ligações com as empresas citadas na autuação, sendo que o Coobrigado trabalha como motorista autônomo e, não tendo conhecimento da idoneidade das empresas, fretou seu veículo para efetuar a entrega tendo carregado e conferido a mercadoria, recebeu a respectiva nota fiscal de venda;

- o Coobrigado, sabedor de suas obrigações e leigo no que tange às situações das empresas citadas, ficou surpreso ao receber a autuação, mais ainda o Autuado que nem tinha conhecimento do fato e do frete e, para evitarem problemas com a Fazenda de Minas Gerais, procuraram orientações para impugnar a infração em seus nomes, devendo esta ser endereçada às empresas remetente e destinatária;

- são pessoas físicas, não têm empresa, contrato social e conseqüentemente CNPJ/MF, não possuindo os pré-requisitos legais para enquadrarem-se como infratores junto ao ICMS deste e de qualquer estado, não sendo possível incorrerem nas infringências e penalidades citadas neste auto, onde as leis citadas são aplicáveis a empresas cadastradas no CNPJ/MF e I.E. de seu respectivo Estado; portanto, tais penalidades devem ser aplicadas às empresas remetente e destinatária;

- foram informados pela empresa remetente que a destinatária iria retirar as mercadorias e recolher os tributos devidos dentro do prazo de 30 dias.

Ao final, requerem a exclusão de seus nomes do pólo passivo do Auto de Infração, no qual deve constar os nomes das empresas remetente e destinatária como infratoras, que devem arcar conseqüentemente, com as penalidades cabíveis por Lei.

O Fisco se manifesta às fls. 40/41, contrariamente ao alegado pela defesa, citando os artigos 128 do Código Tributário Nacional, 5º da Lei Complementar nº 87/96 e 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, para afirmar que a responsabilidade foi legalmente atribuída em consonância com o Sistema Tributário Nacional, e que os Impugnantes não apresentaram prova que justifique a sua exclusão do pólo passivo. Pede, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST, Multas Isolada e de Revalidação, capituladas nos artigos 55, inciso II, § 1º, § 3º, e 56, inciso II, e § 2º, inciso III ambos da Lei 6.763/75, em face da desclassificação da Nota Fiscal n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000120 apresentada no momento da ação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso IV do Regulamento do ICMS.

O transporte das mercadorias (artigos de perfumaria e cosméticos) pelo veículo de placa BSD 3463/SP, foi interceptado pelo Fisco no Posto Fiscal de Extrema, quando foi apresentada a Nota Fiscal nº 000120, tendo como remetente a empresa Comercial e Industrial Luchetta Ltda., CNPJ 71.984.116/0001-50/SP, e como destinatária a empresa Mars Comércio e Representações Ltda., IE (MG) 7078896190097. No entanto, após consulta ao SICAF, a Fiscalização verificou que a empresa destinatária encontrava-se com a inscrição estadual cancelada (fl. 08), e em consulta à Receita Federal, referida empresa tinha sua situação cadastral como inapta (fl. 09).

Além disso, conforme declaração de terceiro (fl. 26), as mercadorias foram remetidas pela empresa Odette Prado de Biasi-ME., CNPJ nº 08.193.042/0001-06/SP, e que por engano foi emitida a nota fiscal da Comercial e Industrial Luchetta Ltda., a qual não opera há um ano.

Assim, com base nestes fundamentos, a nota fiscal apresentada por ocasião da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco por conter informações que não correspondiam a real operação, nos termos do artigo 149, inciso IV, do RICMS/MG.

Embora os Impugnantes não contestem especificamente o mérito das exigências, cabe à Câmara sua análise.

Para melhor analisar a acusação que resultou na lavratura do Auto de Infração para formalização das exigências fiscais, cumpre verificar o inteiro teor do artigo tido como infringido e que levou à desclassificação da Nota Fiscal n.º 000120 Impugnante, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.

.....”

Note-se que o dispositivo elencado no Auto de Infração é o inciso IV do artigo 149 acima transcrito. A demonstração acima levou em consideração também os incisos III e V, por serem os mesmos expressamente citados no inciso IV em questão.

Verifica-se da leitura dos dispositivos acima transcritos face às acusações feitas pela Fiscalização que o feito fiscal está respaldado nas normas regulamentares mineiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa, portanto, o Auto de Infração, sobre o desacobramento fiscal de mercadorias em razão de que as mesmas se faziam acompanhar pela Nota Fiscal nº 000120, emitida em 30 de agosto de 2007 por Comercial e Industrial Luchetta Ltda., a qual descrevia os produtos transportados, mas tinha como destinatária empresa que se encontra com a inscrição estadual cancelada (fl. 08), e em consulta à Receita Federal, referida empresa tinha sua situação cadastral como inapta (fl. 09).

Ainda nos termos das normas regulamentares mineiras, verifica-se que pela regra contida no artigo 134, a nota fiscal objeto do Auto de Infração é inidônea para acobertar o transporte daquelas mercadorias, vez que lhe falta elemento imprescindível a torná-la documento hábil ao acobertamento fiscal, *in verbis*:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

I - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

.....”

Tal inidoneidade se mostra patente, pois não há dúvidas nos autos quanto ao destinatário descrito na nota fiscal estar inativo, sendo confirmado pela declaração de fl. 26, que as mercadorias foram remetidas pela empresa Odette Prado de Biasi-ME., CNPJ nº 08.193.042/0001-06/SP, e que por engano, foi emitida a nota fiscal da Comercial e Industrial Luchetta Ltda., a qual não opera há um ano.

Os Impugnantes afirmam também que a nota fiscal foi emitida por empresa localizada em outra Unidade da Federação, e que, por isso, o imposto incidiria quando da transferência da propriedade da mercadoria, e esta se deu no Estado de origem do emitente, e a este cumpriria a exigibilidade do crédito fiscal.

Entretanto, a situação é diversa. Estabelece o artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

Como a acusação destes autos é justamente o fato de que a mercadoria foi encontrada, em território mineiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea, é aplicável a regra do supra citado artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96. Portanto, independentemente da origem da mercadoria ou do seu local de destino, o Estado de Minas Gerais é considerado o local de ocorrência do fato gerador, por expressa determinação da Lei Complementar n.º 87/96, cabendo a este a exigência do imposto devido. Ademais, o fato da origem e do destino não são elementos inibidores da fiscalização de produtos, bens ou serviços em trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre destacar que, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional é competência da lei atribuir responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Sendo assim, a Lei nº 6.763/75 no artigo 21, inciso II, alínea “d” atribui responsabilidade ao transportador que transportar mercadorias com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea, a saber:

“SEÇÃO IV Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

.....
d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

.....”

Portanto, a responsabilidade foi legalmente atribuída em consonância com o Sistema Tributário Nacional.

Entretanto, esta responsabilidade não se encontra configurada para os dois Impugnantes.

Ao contrário do afirmado pelo Fisco, há prova nos autos de que o veículo não pertencia ao Sr. Luiz Marino Nerone à época da ocorrência da infração. Esta prova é a Autorização para Transferência de Veículo, juntada aos autos às fls. 16, juntamente com os documentos que subsidiam o Auto de Infração, e também pelos Impugnantes.

Deste documento extrai-se que a autorização para transferência do veículo foi dada em 24 de agosto de 2006, um ano antes da ocorrência citada nos autos.

Pela análise deste documento não há sustentação legal para manutenção do Sr. Luiz Marino Nerone no pólo passivo da presente obrigação tributária, devendo o mesmo ser excluído do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Autuado Luiz Marino Nerone do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**